



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE EMENDA À LOMAN(10.02.01 - PROJETO DE EMENDA A LOMAN) N° 006/2025**

**PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.008433**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** ALTERA a Seção VIII do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Município de Manaus, e dá outras providências. Mensagem n. 37/2025.

## TRAMITAÇÃO

:

**MENSAGEM N. 37 /2025****Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Manaus de Lei que **“ALTERA a Seção VIII do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica de Manaus, e dá outras providências”**.

A Procuradoria-Geral do Município, enquanto órgão de representação judicial do Município possui importante função de recuperação de créditos fiscais do Município, pois é legalmente competente pela cobrança da dívida ativa.

No exercício da representação judicial, a PGM também possui nítida função de evitar condenações judiciais que impactem no orçamento público, operando economia aos cofres municipais e permitindo a alocação de verbas a consecução das políticas públicas elencadas como prioridade pelos gestores públicos.

Por vez, no âmbito extrajudicial e da Consultoria Jurídica, a atuação da PGM, além de conferir segurança jurídica ao gestor público também tem cunho preventivo, pois a assertividade jurídica conferida pela manifestação das Procuradoras e dos Procuradores do Município tem o condão de evitar o ajuizamento de infundáveis ações judiciais que possam impactar relevantemente nas contas públicas, na hipótese de decisões desfavoráveis ao Município.

A presente propositura tem por escopo atualizar a seção da Lei Orgânica de Manaus que dispõe da Procuradoria Geral do Município, considerando as recentes atualizações legislativas levada a cabo no âmbito federal que repercutem diretamente na atuação da Advocacia Pública Municipal.

Também deve ser mencionado que a atual seção da Lei Orgânica que regulamenta a Procuradoria Geral do Município foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou alguns





dispositivos inconstitucionais, razão pela qual merece ajustes para superar os vícios reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Insta salientar, também que deve ser enfrentado neste momento a implementação da unicidade e exclusividade da representação judicial e extrajudicial por parte da Procuradoria-Geral do Município de Manaus, seja no âmbito da Administração Direta ou da Administração Indireta, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.037:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da *Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP*. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.

(ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Contudo, tendo em vista que a assunção deste encargo importa em significativas providências operacionais, estruturais e financeiras, a presente propositura tem por finalidade criar um regime de transição para evitar que haja estrangulamento nas atividades da PGM.

A necessidade de reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Município que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população e aos desafios inerentes a uma cidade do porte de Manaus.



**Casa Civil**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de  
**Manaus**

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971 Compensa – Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6996 / 3625-9720

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 27 de maio de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ASSAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE MANAUS N. /2025**

**ALTERA** a Seção VIII do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Município de Manaus, e dá outras providências.

**Art. 1.º** A Seção VIII do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Município de Manaus passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VIII

Da Procuradoria Geral do Município

“Art. 89. A Procuradoria Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município, compreendendo seus órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá, privativamente:

- I – a representação judicial, extrajudicial e a cobrança de sua dívida ativa;
- II - a defesa dos atos e interesses municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- III – assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da Administração Pública no âmbito do Município.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, ouvido o Conselho Superior dos Procuradores do Município.”(NR)





“Art. 90. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, com mais de cinco anos de exercício.”(NR)

“Art. 91. O Conselho Superior de Procuradores do Município é o órgão superior de consulta e de deliberação coletiva da categoria em matéria de interesse da instituição e da classe, cuja competência será estabelecida na lei orgânica da carreira.

Parágrafo único - A organização do Conselho observará:

- I – mandato eletivo, mediante eleição direta e voto secreto para os representantes classistas, permitida a recondução;
- II – representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e a direção da Procuradoria Geral, nas matérias que envolvam a aplicação de sanções disciplinar ou não confirmação em estágio probatório.”(NR)

“Art. 91–A.O Colégio de Procuradores do Município, cuja competência será definida pela lei de regência da Procuradoria, é integrado por todos os membros da carreira em atividade na Procuradoria Geral do Município.”(NR)

Art. 92. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas.

“Art. 93. Aos Procuradores do Município é assegurado:

- I – autonomia técnica, sujeita apenas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e em observância aos precedentes judiciais e jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Manaus;





- II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar, de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;
- III – estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo, em que seja assegurado contraditório e ampla defesa ou por decisão judicial transitada em julgado;
- IV – irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República e do Estado;
- V – tratamento isonômico com os cargos e funções essenciais à justiça, em especial, nos termos dos artigos 37, XII, 39, § 1º e 135, da Constituição da República, e do artigo 83, da Constituição do Estado;
- VI – vencimentos com diferença nunca superior a 10 por cento entre os de uma classe e outra, nem cinco por cento entre os de classe final e os do Procurador-Geral do Município;
- VII – o recebimento de honorários advocatícios em decorrência da inscrição dos débitos tributários na Dívida Ativa Municipal, bem como os fixados por arbitramento judicial e de sucumbência. VIII – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- VIII – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- IX – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- X – requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências necessários ao desempenho de suas funções nos prazos e condições fixadas na legislação;
- XI – utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;





XII – postular, em juízo ou fora dele, sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;

XIII – obter, sem custo, a carteira funcional;

XIV – dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;

XV – ter acesso a dados e informações relativos à sua pessoa existentes nos órgãos da Procuradoria Geral do Município, com direito à retificação e à complementação dos mesmos, se o caso;

XVI – inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções." (NR)

**Art. 2.º** A unicidade da representação judicial e extrajudicial, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município, será implantada no Município de Manaus de acordo com a disponibilidade financeiro-orçamentária, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da publicação desta Emenda.

**Parágrafo único:** As condições de operacionalização e período de transição serão dispostas em lei específica, ouvidas, necessariamente a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação e a Casa Civil.

**Art. 3.º** Esta emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação.





**PROCESSO N°.: 2025.02287.02328.0.013936 - SIGED**

**INTERESSADO(A):** Procuradoria Geral do Município de Manaus

**ASSUNTO:** Alteração da Lei Orgânica do Município de Manaus.

### DESPACHO

Encaminho a minuta de Projeto de Lei que visa à alteração da Lei Orgânica do Município de Manaus, com a minuta enviada ao e-mail leis.casacivil@manaus.am.gov.br, para tramitação no Departamento de Elaboração de Projetos de Lei.

À oportunidade, esclarece-se que a presente minuta não contém impacto financeiro-orçamentário, tornando desnecessário o envio dos autos à SEMEF.

**ENCAMINHO** ao Casa Civil para providências subsequentes.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, em  
13 de maio de 2025.

*assinado eletronicamente*  
**RAFAEL LINS BERTAZZO**  
Procurador Geral do Município  
Matrícula Funcional nº 137.070-7F





documento

2025.18911.18942.9.102266

Data 27/05/2025

**DESPACHO DE TRAMITAÇÃO**  
documento Nº 2025.18911.18942.9.102266

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI  
**Enviado por:** HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
**Cargo:** DIRETOR(A)  
**Data:** 27/05/2025

**Destino**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Aos cuidados de:** KARLINA PEDRENO TRINDADE

**Despacho**

---

**Motivo:** PARA PROVIDÊNCIAS

**Despacho:** ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 37/2025 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
DIRETOR(A)  
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 27/05/2025)



**Casa Civil**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971 Compensa – Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6996 3625-9720

**DESPACHO**

**ENCAMINHE-SE** à Câmara Municipal de Manaus a **Mensagem n. 37/2025**, com o Projeto de Lei que **“ALTERA a Seção VIII do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica de Manaus, e dá outras providências”**.

Manaus, 27 de maio de 2025.

**KARLINA PEDRENO TRINDADE**  
Assessor Técnico II

**DESPACHO:**

De acordo. Encaminhem-se os autos à **CMM**.

Em: 27-05-2025

**MÔNICA PRESTES RODRIGUES**  
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2025.18911.18942.9.102266

Data 27/05/2025

---

**DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM**  
**DOCUMENTO Nº 2025.18911.18942.9.102266**

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Enviado por:** KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E  
**Cargo:** ASSESSOR TÉCNICO II  
**Data:** 27/05/2025

**Destino**

---

**Unidade Destino:** PRESI - PRESIDÊNCIA

**Despacho**

---

**Despacho:** ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 37/2025, COM O PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO III DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DE MANAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



Documento 2025.18911.18942.9.102266

Data 27/05/2025

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2025.18911.18942.9.102266

### Origem

---

**Unidade** PRESIDÊNCIA  
**Enviado por** DAVID VALENTE REIS  
**Data** 27/05/2025

### Destino

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA  
**Aos cuidados de** DARLEN DA SILVA MONTEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.008433  
Data 27/05/2025

## TRAMITAÇÃO

### Propositura Nº 2025.10000.10300.5.008433

### Origem

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG  
**Enviado por** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
**Data** 27/05/2025

### Destino

---

**Unidade** DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -  
DVAPL (SAP)  
**Aos cuidados de** KAREN TIUBA DE JESUS SALES

### Fase

---

**Fase** SEM ALTERAÇÃO  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS